

[Handwritten signature]

TRIBUNAL ARBITRAL

Acordam os árbitros que compõem o Tribunal Arbitral criado pela convenção de Arbitragem celebrada entre a ^A [redacted], Lda. e ^R [redacted], Lda., em 1 de Setembro de 1994.

FACTOS PROVADOS:

1ª - Por contrato de fretamento celebrado em 1 de Fevereiro de 1993, a ^A [redacted], Lda., fretou em regime de "casco nú" a embarcação sua propriedade denominada "T^R [redacted]" à ^R [redacted], Lda.

2ª - Por contrato de fretamento celebrado em 1 de Março de 1993, a ^A [redacted], Lda., fretou em regime de "casco nú" a embarcação sua propriedade denominada "T^R [redacted]" à ^R [redacted], Lda.

3ª - Em 27 de Julho de 1993, a ^R [redacted] Lda e a ^A [redacted] Lda., rescindiram amigavelmente o contrato de fretamento da lancha "T^R [redacted]", com efeitos a partir de 31 do mesmo mês.

4ª - A renda acordada entre as partes para o contrato da embarcação "T^R [redacted]" era de Esc. 300.000\$00 (trezentos mil escudos) mensais.


5º - A renda acordada entre as partes para o contrato da embarcação "██████████R" era de Esc. 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) mensais.

6º - Por "fax" de 27 de Julho de 1993, a ^A██████████, Lda enviou à ^R██████████, Lda., uma relação de facturas referentes às mensalidades acordadas no contrato da "T██████████", aos vencimentos do Mestre e Marinheiro e ao prémio de seguro da Lancha vencidos, tudo no valor de Esc. 3.601.111\$50 (três milhões siscentos e um mil cento e onze escudos e cinquenta centavos).

7º Em 21 de Outubro de 1993, a ^A██████████, Lda., enviou à ^R██████████, Lda., a factura correspondente ao mês de Julho, no valor de Esc. 293.764\$50 (duzentos e noventa e três mil setecentos e sessenta e quatro escudos e cinquenta centavos).

8º - Em relação às mensalidades acordadas no contrato da "██████████R", a ^A██████████, Lda., facturou à ^R██████████, Lda., a quantia de Esc. 4.400.000\$00 (quatro milhões e quatrocentos mil escudos), e ainda Esc. 29.566\$00 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e seis escudos) resultantes de um pagamento de um prémio de seguro da embarcação.

9º - A ^R██████████, Lda., não pagou nenhum dos valores atrás indicado, total de Esc. 8.324.442\$00 (oito milhões trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois escudos)



10º - A ^R [REDACTED], Lda., prestou à ^A [REDACTED]
[REDACTED], Lda., serviços de Lancha no valor de Esc. 839.275\$00
(oitocentos e trinta e nove mil duzentos e setenta e cinco escudos), que esta
nunca pagou.

CUMPRE DECIDIR

A - Da competência do Tribunal.

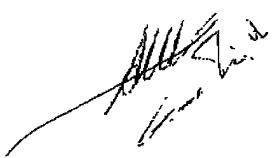
Em resposta à contestação a A. vem invocar que o pedido reconvenicional da R. não pode ser atendido porquanto não está circunscrito ao litígio que as partes submetem ao Tribunal Arbitral. No entanto, não tira daí a competente ilacção - a incompetência do Tribunal - terminando pelo correspondente pedido. Em todo o caso, conhecendo da questão, e considerando que os serviços de lancha terão sido prestados com a lancha fretada, entende o tribunal que aquele pedido cabe na jurisdição que lhe foi conferida pela Convenção de Arbitragem, pelo que se declara competente para todos os pedidos que lhe foram formulados.

B - Da legitimidade, capacidade e eventuais excepções.

As partes são legítimas, tem capacidade judiciária, e não existem nulidades ou questões prévias que haja que conhecer.

C - Decisão e fundamentação.

I- A Convenção de Arbitragem cometeu ao Tribunal o encargo de julgar este litígio segundo a equidade. Julgar conforme a equidade não significa, para o Tribunal, rejeitar o Direito positivo, muito menos decidir arbitrariamente: quer tão



- somente dizer que ele deve ultrapassar os critérios abstractos e formais fornecidos pela norma positiva e encontrar a solução mais justa, mais razoável, mais proporcional e mais equilibrada para os interesses em disputa, extraindo todas as potencialidades do juízo *ex aequo et bono*, tal como ele vem sendo entendido desde o Direito Romano.

II- Tendo as partes celebrado, de boa fé, os contratos de fretamento dos navios, era dever da R. proceder pontualmente ao pagamento das facturas. Não o tendo feito, violou o contrato e constituiu-se em mora. Como tal, deve a R. pagar à A a quantia de Esc. 8.324.442\$00 (oito milhões trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois escudos), acrescidos de juros de mora à taxa de 15% vencidos até 30 de Setembro de 1994, no valor de Esc. 1.352.663\$00 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e três escudos) liquidados na Petição Inicial, acrescidos de Esc. 208.111\$00 (duzentos e oito mil cento e onze escudos), contados daí até hoje, tudo num total de Esc. 9.885.216\$00 (nove milhões oitocentos e oitenta e cinco mil duzentos e dezasseis escudos), acrescidos dos vincendos à mesma taxa até integral pagamento.

Tendo a R. de boa-fé prestado à A.. serviços solicitados por esta, era dever desta proceder pontualmente ao pagamento das facturas. Não o tendo feito, violou o contratado e constituiu-se em mora. Como tal, deve a A. pagar a R. a quantia de Esc. 839.275\$00 (oitocentos e trinta e nove mil duzentos e setenta e cinco escudos), acrescidos de juros de mora à taxa de 15% vencidos até 21 de Outubro de 1994, no valor de Esc. 126.581\$00 (cento e vinte e seis mil quinhentos e oitenta e um escudos), liquidados na contestação com reconvenção, acrescida de Esc. 15.736\$00 (quinze mil setecentos e trinta e seis escudos), contados até hoje,

tudo num total de Esc. 981.592\$00 (novecentos e oitenta e um mil quinhentos e noventa e dois escudos).

Procedendo à compensação entre os dois valores em que as partes são condenadas, conforme a solicitação da R. na sua contestação, que se atende nos termos do artº 848º, 1 do Código Civil, condena-se a R. a pagar à A. a quantia de Esc. 8.903.624\$00 (oito milhões novecentos e três mil seicentos e vinte e quatro escudos), acrescidos de juros à taxa de 15% desde hoje até efectivo pagamento.

Em obediência ao disposto nos artº 23º, 1, al. d) de Lei de Arbitragem Voluntária, dá-se conta da Composição do Tribunal Arbitral:

Arbitro nomeado pela ^A ~~_____~~: Dr. Arlindo Fernando Monteiro Nunes;

Árbitro nomeado pela ^R ~~_____~~: Cte. Graco Vieira Lourenço da Trindade.

O Tribunal teve a sua sede na Rua Marquês de Fronteira, nº115 - 1º Dtº, em Lisboa.

O original deste Acórdão é depositado na Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de harmonia com o disposto no artº 24º, nº2, da Lei de Arbitragem Voluntária.

Ficam as partes notificadas por este meio do referido depósito do Acórdão, para os efeitos do artº 24º nº3 daquela Lei.

